

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Inclui parágrafo único no art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a obrigatoriedade de gravação do exame direto do corpo de delito mediante a utilização de equipamento audiovisual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a viger com o seguinte parágrafo único:

“Art. 158.....

Parágrafo único. O exame direto do corpo de delito deverá ser gravado mediante a utilização de equipamento audiovisual.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prova pericial é considerada uma prova técnica, uma vez que permite certificar a existência de fatos cuja certeza somente seria possível a partir de conhecimentos específicos.

No âmbito do processo penal, deixando vestígios a infração, a materialidade do delito deverá ser objeto de prova pericial, a ser realizada diretamente sobre o objeto material do crime, o chamado “corpo de delito”,

como ocorre, por exemplo, na comprovação do óbito da vítima ou de sua causa (autópsia).

Além da prova pericial realizada diretamente sobre o corpo de delito, outros exames se revelam necessários para o esclarecimento de questões igualmente relevantes. Tais são, por exemplo, as perícias realizadas para a demonstração das circunstâncias do crime (modo, tempo de execução etc.), do objeto utilizado (exame de balística), do local do crime (em caso de incêndio), dentre outros (exames laboratoriais, etc.).

Muitas vezes, em razão da urgência e da natureza perecível de algumas provas, ou seja, da possibilidade de alteração do estado das coisas ou mesmo do desaparecimento da própria coisa, é necessária, antes mesmo do início das próprias investigações, a produção imediata da prova pericial, não sendo possível a participação do juiz, do Ministério Público e, muito menos, da própria defesa.

Diante disso, nessas hipóteses, não é possível a análise da legitimidade da produção da prova pericial, que, na grande maioria dos casos, é crucial para uma eventual condenação ou absolvição. Assim, as partes (Ministério Público e defesa) ficam privadas da possibilidade de contraditar uma prova que possui grande influência no julgamento final.

Diante de tal problema, propomos, por meio do presente projeto de lei, a modificação do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para que seja obrigatória a gravação, mediante a utilização de equipamento audiovisual, da perícia realizada no corpo de delito (exame direto). Com isso, permite-se que, posteriormente, as partes no processo judicial possam verificar a legitimidade da produção do exame pericial realizado anteriormente ao início da ação penal, assim como é feita com qualquer prova utilizada em juízo.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN – PCdoB/AM

SF/15117.26661-30